



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 06.395/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, **exercício de 2016**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2016, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA**. **RECOMENDAÇÃO**. **REGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Bianca Virginia Alexandrino. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00085/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06395/17** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, CPF 023.422.604.82 e **BIANCA VIRGINIA ALEXANDRINO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

I. Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo

- a) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor equivalente a **7,98% (R\$ 474.431,80)** do valor estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- b) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 100.812,25**, o equivalente a **0,37%** da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

II. Fundo Municipal de Saúde – Gestora Sra. Bianca Virginia Alexandrino

Não foram constatadas **irregularidades**.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** de responsabilidade do **Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa** e **recomendação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que **não** foram constatadas **irregularidade** nas contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2016;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,90 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- V. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA VIRGINIA ALEXANDRINO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL